

**Carta Externa Nº 016/2026**

Belém (PA), 28 de agosto de 2026.

**REF: REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026 (Nº DO PE NO NOVO SISTEMA DE COMPRAS 03/2026)** - Contratação de empresa especializada para executar os serviços de transporte e abastecimento de valores, processamento e custódia de numerário, custódia de chaves, apoio logístico e acompanhamento à assistência técnica operacional interna e externa cofre nos Terminais de Autoatendimento do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ), nas dependências localizadas em Belém e Região Metropolitana, nos termos da legislação em vigor, obrigando-se a CONTRATADA a realizar as tarefas de acordo com as condições, roteiros, cronogramas e horários estabelecidos pelo CONTRATANTE, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos.

**À SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA,**

Em resposta à impugnação interposta ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026 (republicação)**, em síntese, a empresa sustenta que o orçamento estimado do Pregão Eletrônico nº 013/2026 não teria sido atualizado para contemplar a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2026/2027 da categoria de transporte de valores, registrada antes da publicação do edital.

**Argumentos principais**

- A **CCT 2026/2027 (PA000579/2026)** foi registrada em 13/07/2026, antes da publicação do edital (15/07/2026), razão pela qual seus efeitos já deveriam estar refletidos no orçamento estimado da contratação.
- A nova convenção coletiva instituiu alterações que impactam diretamente os custos da prestação dos serviços, incluindo:
  - reajuste salarial de 4,36%;
  - adicional de periculosidade;
  - vale-alimentação/refeição;

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- plano de saúde;
  - seguro de vida;
  - ticket natalino;
  - benefício relacionado ao retorno de férias;
  - demais reflexos trabalhistas e encargos sociais.
- Segundo a impugnante, tais custos são obrigatórios e devem compor o orçamento de referência e os limites máximos de aceitabilidade das propostas, não podendo ser absorvidos pelas empresas ou repassados posteriormente aos empregados.
- A empresa argumenta que a legislação aplicável (Lei nº 13.303/2016) e o Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ exigem que o orçamento reflita os custos efetivamente vigentes na data da publicação do edital, especialmente em contratações intensivas em mão de obra.
- Destaca que o próprio edital determina que:
  - todos os encargos da execução sejam considerados na formação dos preços;
  - 60% da composição do preço corresponde à mão de obra;
  - a referência para os custos trabalhistas é o instrumento coletivo vigente à época da apresentação da proposta.
- Sustenta que a possibilidade de futura repactuação contratual não corrige eventual defasagem do orçamento inicial, pois a convenção coletiva já estava vigente antes da abertura da licitação.
- Cita o **Acórdão nº 2.443/2017 do TCU**, defendendo o entendimento de que o orçamento estimado deve refletir os custos vigentes no momento da publicação do edital, não sendo suficiente a previsão de repactuação posterior.
- Alega que a manutenção de orçamento eventualmente desatualizado pode:
  - restringir a competitividade;
  - afastar empresas que precifiquem corretamente seus custos;
  - incentivar propostas inexequíveis;

### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará  
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303  
cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- gerar desclassificações;
- comprometer a futura execução contratual e a continuidade dos serviços.

Destacando ainda que a falta de correção desses valores poderia gerar riscos a competitividade, à exequibilidade e à continuidade do serviço.

O pedido de impugnação na íntegra está disponível no Portal do Banpará, Compraspará e Compras.gov.br para consulta.

### **I. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:**

#### **I – Da Impugnação ao Edital (SAGA)**

Com fundamento no item 5 do Edital, no art. 40 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ e nos arts. 31 e seguintes da Lei nº 13.303/2016, a impugnante alega que a estimativa de preços que baliza o certame estaria desatualizada por não incorporar os efeitos da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027 (registrada no MTE sob nº PA000579/2026, em 13/07/2026), anterior à publicação do Edital, ocorrida em 15/07/2026.

**Posição da área gestora:** a impugnação é considerada **improcedente**.

#### **I.1 – Da regularidade temporal da pesquisa de preços**

A pesquisa de mercado que fundamenta o valor estimado da contratação foi realizada em **abril/2026**, em estrita observância ao art. 29 do RLC/Banpará, sendo esse o parâmetro normativo aplicável à validade temporal da cotação. Ressalte-se que o próprio modelo de proposta de preços consultado junto aos agentes econômicos estabelece prazo de validade de **120 (cento e vinte) dias**, período dentro do qual se insere a publicação do Edital, ocorrida em 15/07/2026, o que evidencia que a pesquisa realizada permanecia plenamente vigente e apta a balizar o certame. O intervalo entre a conclusão da pesquisa e a publicação do Edital decorre, ainda, do trâmite regular e necessário do processo licitatório interno — elaboração do Termo de Referência, aprovação da autoridade competente e encaminhamento à CPL —, etapas inerentes a qualquer planejamento licitatório e que demandam prazo exequível entre a formação do preço estimado e a abertura do certame.

#### **I.2 – Da inexistência de obrigação de atualização contínua da pesquisa**

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

O regramento interno (art. 29, RLC/Banpará) e a legislação de regência não impõem à Administração o dever de atualização automática e ininterrupta da pesquisa de preços a cada alteração normativa superveniente à sua realização. O prazo de validade da pesquisa de preços previsto no Regulamento constitui o **limite máximo ordinário** de vigência da cotação, não uma obrigação de revisão a cada evento normativo intermediário ocorrido dentro desse intervalo, sob pena de se inviabilizar, na prática, qualquer planejamento licitatório de médio prazo.

### **I.3 – Da distinção fática em relação ao paradigma invocado (Acórdão TCU nº 2.443/2017)**

O precedente citado pela impugnante trata de situação em que o orçamento estimativo não considerou os salários definidos em convenção coletiva vigente **à época da pesquisa** — hipótese distinta da presente. No caso concreto, a pesquisa de preços de abril/2026 refletiu os valores que os próprios agentes econômicos consultados, incluindo a impugnante, se dispuseram a ofertar naquele momento, considerando os custos e encargos por eles próprios precificados em suas propostas. Ademais, tratando-se de negociação coletiva de categoria sujeita a data-base e a processo negocial próprio, a superveniência da CCT nº PA000579/2026 constitui fato previsível no âmbito da atividade econômica desenvolvida pelos agentes consultados, cabendo a cada um deles, no exercício de sua autonomia negocial, dimensionar em sua proposta as expectativas de reajuste da categoria. A CCT é, portanto, evento posterior à pesquisa, e não circunstância ignorada no momento de sua elaboração, não se configurando identidade fática com o paradigma invocado.

### **I.4 – Conclusão**

Diante do exposto, esta área técnica conclui pela **improcedência da impugnação**, por entender que a pesquisa de preços foi realizada tempestivamente e em conformidade com o art. 29 do RLC/Banpará, e que o intervalo entre a pesquisa (abril/2026) e a publicação do Edital (julho/2026) decorre do trâmite regular do processo licitatório interno, não configurando, por si só, vício de desatualização orçamentária.

## **II. Manifestação do Núcleo Jurídico:**

O fato de a pesquisa realizada em abril ainda estar dentro do prazo formal de validade não significa que seus valores continuem **materialmente** atuais. Se antes da publicação do edital entrou em vigor novo ACT que alterou salários ou benefícios com repercussão relevante no custo da mão de obra, a Administração deve atualizar esse componente e seus reflexos.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Não é necessariamente preciso refazer toda a pesquisa de preços. Em princípio, basta:

- recalcular os salários e benefícios alterados pelo novo ACT;
- atualizar encargos e provisões incidentes;
- recalcular tributos, custos indiretos e demais parcelas percentualmente vinculadas;
- revalidar o valor global estimado;
- obter novo voto autorizativo

Ressalto que o TCU considerou irregular o fato de o orçamento estimativo não incorporar os salários estabelecidos no instrumento coletivo mais recente. Segundo o Tribunal, o orçamento deve refletir os preços praticados no mercado no momento da publicação do edital:

### *Enunciado*

*O fato de o orçamento estimativo da licitação não considerar os salários definidos em convenção coletiva mais recente, a despeito da possibilidade de repactuação em seguida à assinatura do contrato, viola o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o **orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital** (Acórdão 2443/2017-TCU-Plenário, Boletim de Jurisprudência 197/2017).*

Embora o acórdão tenha feito referência ao então vigente Decreto nº 5.450/2005, sua razão decisória permanece plenamente aplicável: o prazo formal da pesquisa não prevalece sobre uma alteração objetiva, conhecida e mensurável dos custos antes da abertura da fase externa. Vale dizer: pesquisa dentro da validade não significa preço atualizado.

Portanto, entendo que a impugnação é **procedente** e que o orçamento deve ser atualizado.

### **III. Manifestação da Comissão de Licitação:**

#### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará  
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303  
cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento do Núcleo Jurídico do Banpará.

Assim, o julgamento da impugnação foi **PROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima pelo NUJUR, o que gerou a suspensão da abertura do PE 013/2026 – PAES CAPITAL em 04/08/26.

A área técnica procedeu com a revisão de acordo com o que foi orientado pelo Núcleo Jurídico do Banco e realizou as seguintes alterações:

| Item do TR/Anexo                                             | Atualização Promovida                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Item 11.19 – Repactuação Contratual (Componente Combustível) | Alteração da metodologia de repactuação para especificar expressamente o Diesel S10, divulgado pela ANP, como parâmetro de referência para cálculo da variação do custo do combustível.                                                                                                                                   |
| Item 19.1 – Vigência Contratual                              | Inclusão de previsão expressa acerca da possibilidade de prorrogação contratual mediante termo aditivo, observados os limites legais e regulamentares aplicáveis.                                                                                                                                                         |
| Adendo II – Modelo de Proposta de Preços                     | Atualização da planilha de proposta/preços para contemplar adequadamente a rubrica de custódia, com revisão da composição dos custos e adequação dos cálculos utilizados para formação do valor global da contratação. A alteração decorreu dos apontamentos apresentados durante a fase de esclarecimentos e impugnação. |

E esclarece que não foram identificadas alterações no objeto da contratação, no escopo dos serviços, nos requisitos de habilitação, nos critérios de julgamento ou nos demais parâmetros técnicos da contratação, permanecendo tais disposições inalteradas.

Adicionalmente, entre as adequações realizadas para atendimento às manifestações apresentadas durante a fase de esclarecimentos e impugnação, destaca-se a atualização da planilha de proposta/preços, especialmente para contemplar corretamente a rubrica de custódia e sua composição na formação dos preços, conforme apontamentos realizados durante a fase de esclarecimentos e impugnação. Tal ajuste encontra-se vinculado ao modelo de proposta e à planilha de precificação disponibilizados aos licitantes, não representando alteração material do objeto ou das especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Atenciosamente,

Marina Furtado

Pregoeira

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br